



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 14 de agosto de 2012 - Nº 593 - Divulgado em 13/08/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9

1. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04960/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: JAILSON OLIVEIRA DANTAS FILHO, Interessado(a); GLAUCO SUASSUNA FIGUEIREDO, Interessado(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00552/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [02589/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); LAURENI VERONICA SILVA DE SOUSA FARIAS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02589/10, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, conhecer a presente denúncia, e, no mérito, julgá-la Parcialmente Procedente; 2) Imputar débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de R\$ 20.286,22 (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), por despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Erário, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao supramencionado Gestor com fulcro no inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Representar ao Ministério Público Comum, com cópia dos presentes autos, a fim de que sejam tomadas as providências que lhe são cabíveis, diante dos indícios da

prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Gestão Municipal de Ouro Velho, notadamente em relação às seguintes falhas: "Não comprovação do débito em contracheque das parcelas relativas do empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho", e à "Quitação de parcelas do empréstimo efetuada por terceiros (CPM – Previdência Ltda e José Ivanildo Pereira da Silva Junior - ME), sendo este último fornecedor da Prefeitura de Ouro Velho, indicando relação de interesse entre o Gestor e a empresa. O Sr. José Ivanildo Pereira da Silva Junior – pessoa física pagou as parcelas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª, no valor de R\$ 28.949,04, do Contrato 5180654, relativo ao empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. A CPM – Previdência Ltda pagou as parcelas 3ª e 4ª, as quais somaram R\$ 7.135,92", corroboro com entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que, por faltar competência a esta Corte a apreciação dos fatos supra evidenciados, deve ser encaminhadas cópias dos autos à Procuradoria Geral de justiça para a adoção das medidas cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de Julho de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00139/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [02745/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA, Assessor Técnico; RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02745/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes às aplicações em MDE e contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos na Constituição Federal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00569/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [02745/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA,



Assessor Técnico; RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02745/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão ora prestadas, tendo em vista as aplicações insuficientes em MDE e a contratação excessiva de pessoal em caráter temporário; 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes às aplicações em MDE e contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos na Constituição Federal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00563/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [04047/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04047/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Parari relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Solange Aires Caluete Guimarães; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Aplicar multa pessoal à supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 4.150,00, (quatro mil, cento e cinquenta reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 4. Determinar à atual Gestão que adote as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade no que concerne ao pessoal contratado, indevidamente, mediante processo licitatório, com o consequente desligamento dos contratados sob esta forma, sob pena de macular as contas futuras no caso de persistir a situação evidenciada; 5. Determinar à Auditoria que verifique se a contratação de pessoal mediante licitação persiste em exercícios futuros; 6. Recomendar à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de Agosto de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00136/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [04047/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04047/11; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluete

Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2010. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de Agosto de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00137/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [04238/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, Srª. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00564/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [04238/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, Srª. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 2. RECOMENDAR à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00138/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: [04272/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUNA, SRA. WILMA TARGINO MARANHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2012



Ato: Acórdão APL-TC 00565/12

Sessão: 1902 - 01/08/2012

Processo: 04272/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, SRA. WILMA TARGINO MARANHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; b) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que a Gestora devolva à conta do FUNDEB, com recursos do Município, a importância de R\$ 9.791,67 (nove mil, setecentos e noventa e um reais, sessenta e sete centavos); c) RECOMENDAR à administração municipal a adoção de providências no sentido de regularizar a contabilização do montante de R\$ 79.658,73, na conta diversos responsáveis do balanço patrimonial, bem como de evitar a repetição das demais falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1902 - Ordinária - Realizada em 01/08/2012

Texto da Ata: Ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-02559/10 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-02820/12 e TC-04287/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 15/08/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados); TC-00759/11 e TC-05030/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 08/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados); TC-2480/06 (retirado de pauta, em virtude da necessidade de retornar à Auditoria a fim de consolidar os valores a ser restituído ao FUNDEB) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03916/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05059/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-11830/11 (retirado de pauta, em virtude da necessidade de retornar à Auditoria a fim de consolidar os valores a ser restituído ao FUNDEB)- Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente recebi ofício do Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho encaminhado cópia dos Editais para provimento de cargos em comissão nº 004 e 005/12 daquela Instituição. Então, passo às mãos de Vossa Excelência, parabenizando o Procurador Geral de Justiça Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho pela iniciativa e prática”. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte esclarecimento, tocante ao travamento ocorrido no TRAMITA, na semana passada: “Nota de Esclarecimento:

O travamento sofrido pelo SISTEMA TRAMITA na manhã de quarta-feira, dia 25/07/2012, foi ocasionado por um erro em um dos arquivos de configuração utilizado pelo sistema quando da implantação de nova versão disponibilizada no dia 20/07/2012 (sexta-feira), às 13:00 horas. O arquivo danificado é responsável pela execução de tarefas repetitivas e rotineiras, que eventualmente são executadas internamente, com o objetivo de liberar espaço em disco. A falha na rotina acarretou a ocupação total da partição interna do disco, onde reside o TRAMITA, resultando assim no travamento de todo o sistema. Vale salientar que, após a ocorrência, foram realizadas diversas verificações assegurando que não se registrou a perda de qualquer dado, bem como providências já foram tomadas para que em eventos similares, o próprio sistema gere alertas preventivos aos seus gerenciadores. Por fim, informo que o sistema voltou a se estabilizar naquele mesmo dia, por volta de 10:54h.” Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou que havia determinado o desbloqueio das contas dos Municípios de Igaracy e Tacima, em virtude da comprovação da remessa à Câmara Municipal da documentação reclamada. Em seguida, o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para informar que havia indeferido pedido de parcelamento de multa, proferida através do Acórdão AC1-TC-468/2004, ao Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Itabaiana, em virtude do interessado ter protocolado o pedido em 17 de maio de 2012 e a decisão ter sido adotada em 23 de abril de 2004, portanto de forma intempestiva. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Umberto Silveira Porto no sentido de adiar suas férias referentes ao 1º período de 2012, para data a ser fixada posteriormente; 2- do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos no sentido de adiar, para data posterior, suas férias referentes aos 1º e 2º períodos do exercício de 2011. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe “Processos Remanescentes de Sessões Anteriores”- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-01704/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Adriano César Galdino de Araújo, ex-Prefeito do Município de Pocinhos, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2) Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3) Aplique multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor; 5) Recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em virtude da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, entendendo configurar indícios de apropriação indébita, com aplicação de multa e representação à Receita Federal do Brasil. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Ao final, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez elogios à Auditora Ana Cláudia, lotada no seu gabinete, como também à Auditoria desta Corte pelo excelente trabalho realizado na Prestação de Contas do Município de Pocinhos, relativa ao exercício de 2007. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03297/02 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Kílza Ribeiro Alves, gestora do Fundo Municipal de Saúde de PEDRAS DE FOGO, contra decisão consubstanciada nos Acórdãos APL-TC-260/2004 e APL-TC-0145/2007, emitidos, quando do julgamento inicial e do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2001. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer

ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Conhecer do Recurso de Revisão, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial; II- Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade da Sra. Kilza Ribeiro Alves, retificando o item 1 do Acórdão APL – TC – 260/2004; III- Declarar insubsistentes os itens 3 e 5 do referido Acórdão, mantendo-se inalterados os itens 2 e 4. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05401/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-01011/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lima – ex-gestor. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC – 01011/2011. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pelo conhecimento do recurso de reconsideração, para julgar regular as contas em exame, recomendando a remessa da presente decisão à Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-04251/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, que na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido acatar o recebimento de documentos novos apresentados no momento da sustentação oral. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1- emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Constitucional do Município de Esperança - PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitam parecer declarando atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Apliquem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Municipal de Esperança, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC- 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Imputem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito constitucional de Esperança, exercício 2010, débito de R\$ 322.276,09, referentes às despesas não comprovadas com o INSS; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comuniquem à atual gestão do FUNPREVE acerca da eiva relacionada ao não recolhimento integral das obrigações patronais, para adoção de medidas de sua competência; 6- Recomendem à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido providenciar o estabelecimento do controle de entrada e do abate de animais no matadouro público, assim como a correta cobrança e contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos; e ainda providenciem medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema municipal de saúde, guardando estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04238/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá de Morais Beltrão, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Cárta Chagas Gomes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: a) Julgue regulares com ressalva as referidas contas da gestora na

qualidade de ordenadora de despesas; b) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Alagoinha, Srª. Alcione Maracajá de Morais Beltrão, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; c) Recomende à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04272/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; c) Assine prazo de 90 (noventa) dias para que a Gestora devolva à conta do FUNDEB, com recursos do Município, a importância de R\$ 9.791,67; d) Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de regularizar a contabilização do montante de R\$ 79.658,73, na conta "diversos responsáveis" do balanço patrimonial, bem como de evitar a repetição das demais falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-02750/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lúcrecio Bezerra Leite, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Senhor Lúcrecio Bezerra Leite; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02824/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Avanildo Alves de Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor e recomendações. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Senhor Avanildo Alves de Lima, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II- Declarar o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Imaculada a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial aquelas que regulamentam a necessidade de controle patrimonial dos bens públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe "Denúncias" – PROCESSO TC-02589/10 – Denúncia formulada pelos Vereadores Laurenir Verônica Silva de Sousa Farias e Nivaldo Pereira Nunes, contra o Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, acerca de relativos ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: "1) Preliminarmente, conhecer a presente denúncia, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 2) Imputar débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, no valor total de R\$ 20.286,22, por despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 ao supramencionado Gestor com fulcro no inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Representar ao Ministério Público Comum, com cópia dos presentes autos, a fim de que sejam tomadas as providências que lhe são cabíveis, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Gestão Municipal de

Ouro Velho, notadamente em relação às seguintes falhas: “Não comprovação do débito em contracheque das parcelas relativas do empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho”, e à “Quitação de parcelas do empréstimo efetuada por terceiros (CPM – Previdência Ltda e José Ivanildo Pereira da Silva Junior - ME), sendo este último fornecedor da Prefeitura de Ouro Velho, indicando relação de interesse entre o Gestor e a empresa. O Sr. José Ivanildo Pereira da Silva Júnior – pessoa física pagou as parcelas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª, no valor de R\$ 28.949,04, do Contrato 5180654, relativo ao empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. A CPM – Previdência Ltda pagou as parcelas 3ª e 4ª, as quais somaram R\$ 7.135,92”, corroborando com entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que, por faltar competência a esta Corte a apreciação dos fatos supra evidenciados, deve ser encaminhadas cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas cabíveis”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:10hs. Reiniciada a sessão, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente, na semana passada, Vossa Excelência me indicou para representar esta Corte, na solenidade de abertura do XXVI Encontro das Entidades Representativas dos Economistas da Região Nordeste, realizado no Hotel Hardman, João Pessoa. O Encontro contou com a ilustre presença da viúva do saudoso e sempre lembrado, economista Celso Furtado. Foi um momento bastante emocionante, onde todos que ali se encontravam e os que compuseram a mesa dos trabalhos ressaltaram a figura do nosso conterrâneo, que brilhou nos mais diversos cargos públicos do nosso País, inclusive, por duas vezes, ocupando pastas de Ministério do Planejamento e da Cultura, em Governos distintos, o primeiro antes da Revolução de 64 e o segundo já após a redemocratização. Também foram homenageadas as entidades do BNDES e o Banco do Nordeste do Brasil que completaram, este ano, 60 anos de fundação”. O Presidente agradeceu e destacou que o Conselheiro Umberto Silveira Porto representou muito bem esta Corte e a classe dos economistas. Em seguida, o Presidente anunciou inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03646/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, exercício 2010; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC- 03968/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Itamar Manguieira de Sousa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Triunfo; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, entendendo que a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo havendo o parcelamento das contribuições previdenciárias, podem contaminar a prestação de contas. Aprovado por maioria, o voto do Relator. “Recursos” – PROCESSO TC-02592/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1015/2011, emitido

quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após sustentação oral de defesa e pronunciamento da representante do Parquet Especial, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, acatando, todavia, os recolhimentos já efetuados em cumprimento ao citado Acórdão, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não atacam as irregularidades remanescentes, bem assim os comprovantes juntados aos autos em nada as elidem. Os ditos comprovantes bancários provam o cumprimento das decisões desta Corte, não se constituindo documentos novos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04291/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 069/2012 e no Acórdão APL-TC-294/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito pelo não provimento, mantendo, na íntegra, os termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Após amplo debate acerca da matéria, o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos retornem ao Grupo Especial de Auditoria – GEA para esclarecer se houve ou não a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Pleno aprovou-a, agendando o retorno dos autos para a presente sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que ratificou seu voto anteriormente proferido, pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas, em razão da abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para emitir, novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, mantendo-se a multa aplicada, porém, desconsiderando a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, porém, mantendo a remessa de peças à Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, o Presidente proclamou a decisão, nos seguintes termos: 1- por unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2010, mantendo-se a multa aplicada; 2- por maioria (3x2), pela desconsideração da determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, ficando a formalização do ato, sob a responsabilidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. “Outros” – PROCESSO TC-03562/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0976/10, por parte do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, tendo em vista a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-0976/2010; 2) Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito do Município de Serra Redonda, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição



Estadual; 3) Assinar ao supracitado Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; 4) Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à execução total do débito, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei Orgânica desta Corte, para as providências de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. “Processos Agendados para esta Sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-02749/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, Sr. Gustavo Ferraz Gominho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de julgar regular a presente prestação de contas anual do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Gustavo Ferraz Gominho, recomendando ao atual gestor do FESP que mantenha um controle efetivo na gestão do patrimônio do Fundo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02550/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, das Sras. Maria de Fátima R. Barbosa Lira (período de 01/01 a 18/02/2009) e Rosália Maria Lins de Araújo (período de 28/02 a 31/12/2009) e do Sr. Eliano de Freitas Pessoa (período de 19/01 a 27/02/2009), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Rosália Maria Lins Araújo (período de 28/02 a 31/12/2009) e do Sr. Eliano de Freitas Pessoa (período de 19/01 a 27/02/2009), e regulares as contas apresentadas pela Sra. Maria de Fátima R. Barbosa Lira (período de 01/01 a 18/02/2009); 2- Recomendar à atual Administração da FUNAD no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei nº 4.320/64, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-02529/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1230/10, por parte do Presidente da PBPREV, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João França Pereira da Silva, oriundo de pedido de revisão de seus proventos de aposentadoria. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-1230/10 e arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-03977/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Francivaldo Santos Araújo, Prefeito do Município de Frei Martinho, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho durante o exercício financeiro de 2010, em razão dos itens enumerados a seguir: 2.1- despesas não licitadas, no valor de R\$ 41.020,23; 2.2- repasse a menor das obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência e ao INSS; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos Araújo, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.000,00, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 4- recomende à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município de Frei Martinho procure fixar os

valores através de lei em sentido formal, abstendo-se de fixá-los através de Decretos ou Resoluções; 5- recomende, ainda, ao gestor municipal de Frei Martinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências de falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04047/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PARARI, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal à supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 4.150,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Determine à atual Gestão que adote as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade no que concerne ao pessoal contratado, indevidamente, mediante processo licitatório, com o consequente desligamento dos contratados sob esta forma, sob pena de macular as contas futuras no caso de persistir a situação evidenciada; 6- Determine à Auditoria que verifique se a contratação de pessoal mediante licitação persiste em exercícios futuros; 7- Recomende à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-03971/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou acompanhando na íntegra o pronunciamento do Ministério Público Especial, pela: a) Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; b) Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Imputação de débito ao Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho, no valor de R\$ 1.110,48, relativo a parcelas remuneratórias irregularmente recebidas, concedendo-lhe o parcelamento do referido débito em 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04086/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2010; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Aplicar multa pessoal de R\$ 1.000,00 ao Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, em virtude da ausência de informações necessárias ao SAGRES no devido tempo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) Recomendar ao atual gestor um melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura, possibilitando, desta forma, o exercício do controle externo mais eficaz pelos parlamentares, bem como a devida conservação do prédio da Câmara e dos seus arquivos; e) Informar ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões



alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02610/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Amadeus Martins, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Gomes. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regular a prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do Sr. José Amadeus Martins, relativa ao exercício de 2010; 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar a Atual Gestão no sentido de observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição da falha constatada na análise da Presente Prestação de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos” – PROCESSO TC-04276/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0252/11 e no Acórdão APL-TC-1029/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Substitutos de Conselheiros, Senhora Procuradora Geral, Colegas Advogados. Egrégio Tribunal há neste processo do Município de São João do Rio do Peixe, administrado pelo médico Dr. José Lavoisier Gomes Dantas, uma peculiaridade que merece uma atenção muito especial desta Corte e, em razão desta peculiaridade é que, utilizando das prerrogativas previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica irei suscitar uma preliminar, que consiste no seguinte aspecto. Das irregularidades que foram apontadas, com exceção desse pagamento de honorários advocatícios que já foi devidamente sanado, as outras irregularidades, na verdade, não contaminaram a Prestação de Contas como um todo, com exceção desta parte que se refere a não aplicação dos recursos públicos na área de saúde, como previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Município aplicou 13.71% na área de saúde, para atingir o percentual restava aplicar 1.94%. A Auditoria quando analisou o processo deixou de incluir no computo geral, para fechar essa matemática, o valor de R\$ 195.800,00 transferidos com recursos próprios à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância e mais R\$ 59.422,99 transferidos à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda. São dois hospitais de São João do Rio do Peixe que prestam assistência à saúde local, já que não existe, no Município, hospital público, geralmente os casos de maior complexidade, são transferidos ou removidos para o Hospital Regional de Cajazeiras ou para o Hospital Regional de Sousa. Então esses dois valores, representam R\$ 255.222,99 e, para fechar a matemática, fechar o computo de 15%, a Prefeitura teria que, mostrar ao Tribunal de Contas e, por via de consequência, a sua Auditoria, que precisaria de R\$ 222.214,00 para chegar ao patamar de 15%. Este é o fato. Neste documento, do Tribunal de Contas de número 1207/11, analisando, a minha equipe com o contador da Prefeitura, empenho por empenho, conta por conta, não existe uma linha sequer, um empenho sequer, que diga que foi computado esse valor de R\$ 195.800,00 e mais R\$ 59.422,99 para a área de saúde. Uma linha, um empenho, uma conta. E a preliminar que levanto é no sentido de que retorne o processo à Auditoria, para verificar a veracidade da minha afirmação e, caso exista nesse documento público, originário desse Tribunal, uma linha sequer, uma palavra sequer, da Auditoria ou de quem quer que seja; que afirme, categoricamente, que esses valores foram computados, eu serei o primeiro a vir à tribuna e pedir a reprovação da Prestação de Contas, neste Recurso de Reconsideração do Prefeito de São João do Rio do Peixe. Então, diante do exposto, a preliminar é no sentido de que o processo retorne à Auditoria para que explique onde está, aqui, nesse documento do Tribunal de Contas que esses valores foram computados para fechar o 1.94% restante dos 15% de saúde pública. Muito Obrigado, Senhor Presidente.” Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou ao Tribunal Pleno que, no Relatório da Auditoria, quando da análise da defesa, os valores reclamados foram considerados para o percentual de saúde. Quanto a preliminar suscitada posicionou-se contrariamente, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Rejeitada por unanimidade a preliminar suscitada, em seguida e, antes do pronunciamento do Ministério Público e do voto do Relator, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista dos autos, solicitando

o retorno dos autos, para a sessão do dia 15/08/2012. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a data de retorno dos autos. PROCESSO TC-02400/07 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Transportes Públicos de CAMPINA GRANDE, Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1460/11, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Dar pelo conhecimento do Recurso de Apelação, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 1460/2011; II- Declarar, por economia processual, o cumprimento da decisão constante da alínea “b” do referido acórdão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05040/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, Sr. José Bonifácio Tavares da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-160/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto e conceder-lhe provimento parcial para: 1) Reformar o Acórdão APL – TC-160/08 no sentido de: a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas advinda da Câmara Municipal de Massaranduba, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. José Bonifácio Tavares da Silva, exercício de 2006; 2) Manter o Acórdão APL - TC 160/08 no sentido de: b) Aplicar ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II, do art.56, da LOTCE/PB; c) Assinar ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, nos termos da legislação aplicada; d) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Massaranduba, com restrição no que se refere ao déficit orçamentário; e) Recomendar à atual Administração da Câmara Municipal a observância da legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a Prestação de Contas; 3) Encaminhar à Corregedoria o processo para as anotações de estilo sobre a multa aplicada, ressaltando os efeitos do não cumprimento do parcelamento deferido pelo Acórdão APL – TC 0634/08. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-05260/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-136/2011 e no Acórdão APL-TC-683/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse documentos novos, apresentados no momento da sustentação oral, para análise pela Auditoria. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator se posicionou contrário ao recebimento da documentação. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou contrário a preliminar, solicitando à Auditoria, agilidade quando da análise do possível Recurso de Revisão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se posicionaram, também, contra a preliminar. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima se posicionaram favorável a preliminar suscitada. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido. Rejeitada a preliminar, por maioria (3x2). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que tomem conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do atendimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, não lhe dêem provimento, mantendo-se firmes e válidas as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-136/2011 e no Acórdão APL-TC-683/2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na ocasião, o Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar pediu a palavra para fazer os seguintes requerimentos: 1- que fosse consignado em Ata, que a maioria dos Conselheiros decidiram não acatar a preliminar da defesa, consignou

a possibilidade de que estes documentos podem e serão, já adiante, manejados em sede de recurso de revisão. Por que faço esse primeiro requerimento? Para que daqui a um mês, dois, três, porque, infelizmente não sei quando esse processo voltará ao julgamento, eu não traga essa mesma documentação, que estão aqui trazendo e coloco a minha palavra, a minha honra, perante este Tribunal de que não mudarei uma folha do que está aqui agora, para que não chegue essa documentação e que seja consignado de que não seja considerado como documentos novos, porque já estavam, à época, a disposição do gestor. Não estavam. Estão neste momento. Faço este primeiro requerimento, Senhor Presidente, pelo fato de que o entendimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Nogueira foram no sentido, de que estes documentos podem ser apresentados, em recurso de revisão. O segundo requerimento que faço Senhor Presidente é que garanto que, até segunda-feira, no máximo, talvez até na sexta-feira, já faço o protocolo do recurso de revisão. Então, peço a Vossa Excelência, que, também, consigne em Ata a informação prestada, por parte do Conselheiro Arnóbio Alves Viana pedindo celeridade na análise deste Recurso de Revisão, tendo em vista que estamos, no âmbito de uma Lei de Ficha Limpa, de que o Prefeito é candidato à reeleição, em fim, diante de uma série de problemas e que, indubitavelmente, esta documentação será apresentada e afastará a falha inquinada." O Presidente determinou o registro dos requerimentos solicitados, destacando que, "na qualidade de Presidente desta Corte determine prioridade na instrução do Recurso de Revisão que vier a ser interposto". No seguimento a d. Procuradora Geral do Parquet Especial pediu a palavra para prestar os seguintes esclarecimentos: "Senhor Presidente, com relação a essa documentação, o que se disse aqui e o que os Conselheiros mencionaram, disseram que elas podem ser apresentadas, isso não é garantia que o Tribunal vai considerá-lo como documento novo. Ao analisar a documentação, o Tribunal, a Auditoria, enfim pode não considerar. Então é bom, que Vossa Excelência tenha em mente que, o fato de estar consignado em Ata, o fato de que os Conselheiros terem afirmado que esta documentação poderia ser apresentada, não dá garantia ao gestor, de que elas serão consideradas como documentos novos, podem ser apresentadas, é um direito que cabe ao interessado". PROCESSO TC-06808/07 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. José Leonel de Moura, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-341/2008, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial, realizada à exame da movimentação financeira no período de 01/01 a 25/10/2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de conhecer do Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de: 1- tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-341/2008, inclusive quanto à aplicação de multa; 2- julgar regular a administração dos recursos públicos pelo Prefeito de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, relativamente ao período de 01 a 25/10/2007; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros" – PROCESSO TC-11790/11 – Verificação de Cumprimento do item "b" do Parecer PPL-TC-186-A/2008, que determinou a devolução do montante de R\$ 180.549,23, com recursos do próprio município, à conta específica do FUNDEB, por parte do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Manoel Dantas Venceslau. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) considerar insubsistente a decisão proferida através do item "b" do Parecer PPL-TC-186-A/2008; 2) determinar o arquivamento dos autos; 3) encaminhar cópia da decisão ao atual Prefeito de Bom Jesus. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-07709/12 – Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-964/2009, por parte da Prefeita do Município de LAGOA DE DENTRO, Sra. Sueli Madruga Freire, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-964/2009, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para sugerir ao Tribunal Pleno, o agendamento para apreciação das contas do Governo do Estado, exercício de 2011, sob a sua relatoria, para o dia 23/08/2012, tendo o Pleno referendado. Esgotada a pauta, o Presidente distribuiu com os membros do Tribunal Pleno, planilha contendo dados relativos aos processos, em tramitação nesta Corte, identificando os setores e a situação em que os mesmos se

encontravam. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente solicitou atenção especial aos Relatores, para aqueles processos que se encontravam nos Gabinetes, após pronunciamento da PROGE, dada a necessidade de agendamento para julgamento, em virtude da meta a ser alcançada, já que, a partir da presente sessão, o Tribunal Pleno teria que apreciar/julgar, no mínimo 09 (nove) processos de Prestações de Contas de Prefeitura e Câmara Municipal, por sessão, até o final do ano de 2012, em seguida, declarou encerrada a sessão, às 18:00hs, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 25 a 31 de julho de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de agosto de 2012.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [03797/07](#)
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2007
Intimados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2494 - 30/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [05714/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Intimados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01157/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01806/12
Sessão: 2491 - 09/08/2012
Processo: [05824/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Julgar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo;

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06936/05](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2642 - 21/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [06448/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a);
JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07330/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Citados: AGL CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.
